



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE



Ofício nº. 310/2016/GAB/SMECEL.

Da: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Para: Secretaria Municipal de Administração – Superintendência de Licitações.

Senhor Presidente,

Aportou nesta Secretaria a CI nº. 1316/SVO/2016 apresentando análise técnica das planilhas orçamentárias apresentadas quando da solicitação de abertura do processo Licitatório da Concorrência Pública nº. 01/2016, cujo objeto versa sobre a construção de contratação de empresa especializada em obras e serviços de Engenharia para CONSTRUÇÃO de sete unidades de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos Ministério da Educação e FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC 02: 7271/2013, 4248/2013, 7849/2014 – FNDE, conforme edital e anexos.

Constatou-se após verificação minuciosa do processo retro que o item Administração Central do valor unitário apresentado é de R\$ 3.254,40 (sem o acréscimo do BDI de 27,70%) multiplicado pelos 10 (dez) meses previstos no cronograma físico financeiro totalizando o valor de R\$ 32.544,00 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta quatro reais).

Resultou do valor levantado R\$ 4.155,87 (acrescido BDI), totalizando R\$ 41.558,69, apresentando uma diferença de R\$ 9.014,70 (nove mil e quatorze reais e setenta centavos) em cada unidade, conforme descrito nas planilhas abaixo:

Concorrência Pública nº. 01/2016

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PR. UNIT.(R\$) COM BDI	PR. TOTAL (R\$) COM BDI
1			SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	COMPOSIÇÃO 1.2		Administração Central (Vide Composição de Custo)	mês	10,00	3.254,40	32.544,00

Concorrência Pública nº. 08/2016



ITE M	CÓDIGO	FON TE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PR. UNIT.(R\$) COM BDI	PR. TOTAL (R\$) COM BDI
1			SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	COMPOSI ÇÃO 1.2		Administração Central (Vide Composição de Custo)	mês	10,00	4.155,87	41.558,69

Insta esclarecer que a **Planilha Orçamentária** consiste na relação de todos os itens que vão compor o custo de uma obra, com as respectivas especificações, unidades de medida, preços unitários e totais e deve ser elaborada de forma detalhada e completa, a partir de definições e exigências de Leis, Decretos, Orientações Técnicas e assim alcançar o melhor controle do empreendimento, onde tal planilha servirá para a verificação da compatibilidade entre a obra executada fisicamente e as etapas apresentadas nela, evitando os erros graves, inclusive a antecipação de pagamentos ilegais.

A razão de expor a necessidade da boa e correta elaboração de uma planilha de custos para uma obra pública é exatamente mostrar as consequências que essa planilha apresenta se não estiver completa e de acordo com o projeto básico apresentado no edital.

Segundo a Lei de Licitações e Contratos Nº 8.666/1993 define Projeto Básico como: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnico preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Neste sentido atendendo ao princípio da moralidade pública insculpido no artigo 37 caput da Constituição Federal e da lei supracitada, é de bom alvitre que o administrador público haja de acordo com a aplicabilidade da ética do decoro e do bom direito. Data máxima vênia, este princípio constitui um importante norte, pois o mesmo não poderá ter uma postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve permear os atos praticados, razão pela qual se impõe a nulidade dos atos praticados até o presente momento quando se percebeu a inconsistência entre as planilhas encartadas no processo licitatório com a reexaminada pela equipe técnica da engenharia.

Senão vejamos:



Súmula 346 e princípios da segurança jurídica e da confiança

"O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)." (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014).

Por outra banda, a lei retro exige a apresentação da planilha orçamentária bem como o projeto de execução da obra quando da abertura do edital.

Senão vejamos:

Artigo 6º, inciso IX, 7º, § 2º e 40§ 2º:

Artigo 40- (...);

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Com efeito, "orçamento estimado" da obra, como também o "projeto básico" farão parte integrante do edital.

Artigo 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)-

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
(...)

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"
(grifo nosso)

Ademais, vale observar o preceito contido no art. 7º, § 2º, da Lei de Licitações, que estabelece, peremptoriamente, o acesso do interessado (licitante) à planilha orçamentária e



transparência das demais informações que digam respeito ao Projeto Básico e outros elementos necessários à elaboração da proposta:

Artigo 7º-

(...)-

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Portanto, os dispositivos legais são claros ao determinar a inclusão das “planilhas de preços” nos editais bem como o acesso aos participantes e transparência das demais informações da obra.

In casu houve a apresentação das planilhas orçamentárias, porém de forma incorreta obstaculizando aos licitantes vislumbrar o custo total da obra, uma vez que somente no presente momento fora reeditada as corretas.

Posto isto, determino a nulidade do processo licitatório, pois acima estão descritos e caracterizado vício insanável de impossibilidade de validação cujo manutenção dos mesmos poderia causar desigualdade entre os licitantes ferindo de morte o princípio basilar da isonomia.

Silvio Aparecido Fidelis
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer